



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 144/2021

A autoria da presente Proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências*”, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estender os efeitos do benefício eventual de auxílio moradia emergencial, nos termos que menciona, em virtude da perduração da calamidade pública decretada em âmbito municipal.

No **aspecto formal**, trata-se de **norma eminentemente administrativa** que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, com a concessão do benefício mencionado, observando a competência legislativa privativa da Chefe do Executivo. Materialmente, a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal, art. 84, II:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **contrapartida pela impossibilidade momentânea de moradia digna**, que impacta em inúmeros direitos sociais, como saúde, alimentação e moradia das famílias, todos direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição Federal, com foco na **assistência aos desamparados**:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a **saúde**, a **alimentação**, o **trabalho**, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Na doutrina, têm-se que os direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, são os chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que **exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado**, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364].

Dispõe ainda, a Lei Orgânica Municipal, sobre a competência do Legislativo para legislar sobre matérias assistencialistas, e de subvenção:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
(...)
V - concessão de auxílios e subvenções;

Desta forma, por se tratar de **notório cenário de calamidade pública** em âmbito municipal, o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a observância de algumas restrições normalmente impostas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre o tópico acima, salienta-se que a **Assembleia Legislativa do Estado de SP aprovou o PDL 32/2021**, que **reconhece**, de forma coletiva, os **decretos de calamidade pública adotados pelos municípios paulistas** em razão da pandemia da Covid-19.¹

No entanto, **ainda que no cenário calamitoso, que flexibiliza as regras da LRF (STF. MC na ADI 6357-DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julg. em 29 de março de 2020, ratificada – vide EC 106/2020)**, observamos que o Poder Executivo Municipal, **em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal**, apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro, garantindo que as providências **propostas dispõem de suficiente dotação orçamentária**, e estão adequadas às orientações do Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 16. A criação, **expansão** ou aperfeiçoamento **de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:** (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

¹ Alesp reconhece calamidade pública em municípios em razão da pandemia. Conjur. Publicado em 22 de abril de 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-22/alesp-reconhece-calamidade-publica-municipios-razao-epidemia>>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, a **justificativa exposta**; a **situação de fato**; os **Decretos de calamidade pública** em todas as esferas federativas; a **redação da Lei de Responsabilidade Fiscal**; o **posicionamento do STF** sobre a matéria, confirmam a legalidade da proposição.

Salienta-se ainda, que o Executivo solicitou a tramitação em regime de urgência:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.


§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do Executivo, que “*Altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 144/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica).

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

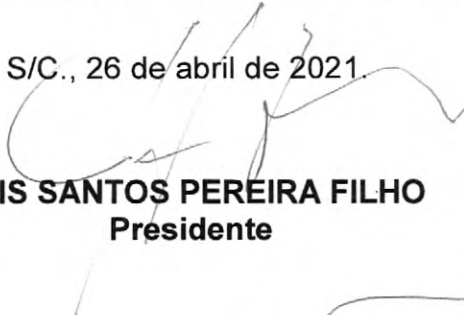
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Primeiramente, notamos que no aspecto formal, por ser norma assistencial que impõe atuação financeira governamental, nota-se observância à **competência legislativa privativa da Chefe do Executivo**, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria aos arts. 61, II e 84, II, da Constituição Federal.

Por seguinte, nota-se que a expansão do benefício assistencial visado materializa a expansão do direito social à moradia, **com observância das regras previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16 da LC Nacional nº 101, de 2000)**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 26 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 144/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre o auxílio moradia emergencial para desabrigados)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação da Proposta.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

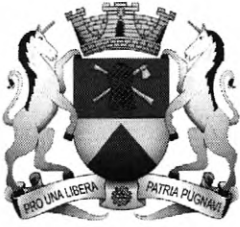
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do projeto, verificamos que, em razão do benefício de auxílio ser de 06 (seis) meses prorrogável por até mais duas vezes, pelo mesmo tempo, o autor entende ser insuficiente para atender estes tempos de pandemia da Covid-19, submetido ao estado de calamidade pública, em que a situação econômica e social está tornando a vida do cidadão sorocabano hipossuficiente ainda mais vulnerável.

Justamente por esta razão, o Poder Executivo visa, através deste projeto, alterar o parágrafo 8º do artigo 3º e inclusão do parágrafo 9º da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, para que, em tese, o prazo de auxílio-moradia possa ser mantido enquanto perdurar o Decreto de Calamidade Pública.

O projeto, assim, que aumenta despesas do Município, veio acompanhado de estimativa de impacto financeiro/orçamentário, emitido pela SECID, onde o Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da Cidadania, afirma categoricamente, na qualidade de ordenador de despesas, que tais gastos estão de acordo com a dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa e suporte, conformando-se às orientações da PPA e LDO.

Cabe lembrar que, a ampliação do benefício tem como escopo combater os maléficos efeitos decorrentes da calamidade pública da Covid-19, caso em que ficam dispensadas as condições e vedações previstas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 65, par. 1º, inciso III).

Assim sendo, quanto ao mérito, levando em consideração que o Poder Executivo apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e reserva de dotação pelo ordenador de despesas, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Vereador Presidente
RELATOR


**CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS**
Vereador Membro


**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**
Vereador Membro



COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 144/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 144/2021, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre o auxílio moradia emergencial para desabrigados)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto às famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII - *promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
- IX - *fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
- X - *acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
- XI - *acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
- XII - *acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
- XIII - *propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
- XIV - *desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
- XV - *emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

I. Voto do Relator

Mediante a análise desta comissão venhamos ressaltar a importância do projeto apresentado. A Lei 11.2010, de 5 de novembro de 2015, tratou de regulamentar no Município de Sorocaba o Auxílio Moradia Emergencial para Desabrigado.

O Auxílio Moradia criado está previsto pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e oferecidos pelos municípios e Distrito Federal aos cidadãos e suas famílias. Cabe ressaltar o emprego de concessão de benefícios do gênero destacam-se as reconhecidas como de vulnerabilidade temporária, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos integridade da pessoa e de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e as decorrentes de calamidade pública.

Hoje em virtude da Pandemia Causada pelo COVID-19, é visto que os prazos não são suficientes para que o cidadão saia do estado de vulnerabilidade, onde que os prazos de auxílio são de 6 (seis) meses prorrogável por até mais duas vezes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Então por conta da imprevisibilidade do termino da Pandemia está sendo acrescentado § 8-0 , do art. 3-0 e inclusão do § 9-0 para que o prazo do auxilio moradia possa ser mantido enquanto perdurar o Decreto de Calamidade Pública.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de abril de 2021

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro